

PROJETO DE LEI 3.663/2020¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 3.663, de 2020, pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade de compra de alimentos da agricultura familiar e da pesca artesanal pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Para tanto, propõe que seja acrescido o art. 53-B à Lei nº 8.080, de 1990, para determinar que as unidades públicas integrantes do SUS priorizem a compra direta de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais e demais beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observados preços compatíveis com os de mercado.

Adicionalmente, o § 1º do art. 53-B dispõe que o Poder Público apoiará a produção e regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios de que trata o art. 53-B, *caput*, com o objetivo de assegurar a compra direta de alimentos da agricultura familiar.

Por fim, o § 2º remete a regulamento o estabelecimento de percentuais mínimos de aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o art. 53-B, *caput*.

Nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada sem nenhuma alteração.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Relator Deputado Emanuel Pinheiro Neto, apresentou parecer que concluiu pela adequação financeira e orçamentária, com emenda para garantir que seja observado, na compra direta, o menor preço obtido em processo licitatório. A emenda também altera a redação do § 1º do art. 53-B de forma que o Poder Público apoiará a produção e a regularização higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios de que trata o art. 53-B, *caput*, com o objetivo de possibilitar, e não mais assegurar, a compra direta de alimentos da agricultura familiar.

2. Análise: O texto original do projeto de lei não garante que a priorização pretendida necessariamente acarrete o menor dispêndio para Administração. Desta forma, a sua aprovação tem potencial para aumentar despesas públicas dos Hospitais Federais integrantes do Sistema Único de Saúde. Adicionalmente, parte do potencial ônus financeiro recairá sobre Estados, Distrito Federal e Municípios, já que estes participam, juntamente com a União, do financiamento do Sistema Único de Saúde, segundo determina o art. 198, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, a emenda de adequação apresentada na Comissão de Finanças e Tributação torna o projeto adequado e compatível, tendo em vista que garante que seja observado, para realização da compra direta, o menor preço obtido em processo licitatório.

3. Dispositivos Infringidos: Não há, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01.

4. Resumo:

Adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.663, de 2020, desde que acolhida a emenda de adequação nº 01.

Brasília, 6 de julho de 2022.

Rafael Alves de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2196899>